

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.455/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004087055-13	
Impugnação:	40.010158674-39, 40.010158676-84 (Coob.)	
Impugnante:	SCA Agronegócios Ltda.	
	IE: 003799609.00-09	
	Júlio César Dal Zott (Coob.)	
	CPF: 918.191.210-20	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatadas, mediante levantamento quantitativo, entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02 e no art. 159, inciso III, do RICMS/23. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Valor da Multa Isolada originalmente aplicada retificada pelo Fisco, adequando-o ao novo limite máximo estabelecido no art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no exercício de 2023, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID):

1. entradas de mercadorias (soja) desacobertadas de documentação fiscal (exigências: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75); e

2. saídas de mercadorias (soja) desacobertadas de documentação fiscal (exigências: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75).

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigado, o Sr. Júlio César Dal Zott, sócio-administrador da empresa, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às págs. 81/103 e 137/159.

Requerem, i) no mérito, que seja extinto e cancelado o Auto de Infração, uma vez que caso as notas fiscais de entrada (oriundas do produtor Solange Caçador Ergang) sejam corretamente consideradas como operações realizadas pela filial de Minas Gerais e pertencentes às competências de junho e julho de 2023, não subsistiria qualquer diferença que justificasse a manutenção do crédito tributário exigido; ii) subsidiariamente, a extinção da multa isolada aplicada, considerando a suposta impossibilidade de cumulação de multas; iii) a exclusão de Júlio César Dal Zott da condição de coobrigado pelo Auto de Infração, considerando que não restaria comprovada a presença de dolo evidente do administrador de infringir lei ou estatuto empresarial da empresa; e iv) a realização de prova pericial, para que sejam respondidos os quesitos formulados.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 168/177.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento, bem como que seja indeferido o pedido de perícia.

Do Despacho da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG) exara o Interlocutório de págs. 179/181, nos seguintes termos:

Interlocutório

Diante disso, favor providenciar o que se segue:

1. Quanto aos pagamentos efetuados relativos às notas fiscais nºs 224 a 234 – Escrituração Contábil:

- a) Os pagamentos relativos às operações em epígrafe foram registrados na escrita contábil do estabelecimento autuado (Uberlândia – MG) ou no estabelecimento matriz sediado em Rio Verde (GO)?
- b) Qual estabelecimento é o titular da conta corrente bancária de origem dos recursos utilizados?

2. Quanto à escrituração fiscal das mesmas operações (EFD):

As notas fiscais supracitadas foram registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento matriz sediado em Rio Verde (GO)?

3. Quanto ao transporte da mercadoria (soja):

Há documentos relativos ao transporte da soja até o estabelecimento que efetivamente recebeu a mercadoria (armazém geral, se for o caso)?

Favor esclarecer todas as questões acima, **anexando aos autos a documentação comprobatória** das operações/transações financeiras em tela, tais como:

- Cópias dos registros contábeis e fiscais, devidamente autenticadas pelo Fisco goiano, no caso de documentos provenientes do estabelecimento de Rio Verde (GO);
- Documentos bancários;
- Documentos relativos ao transporte da mercadoria, desde a origem (estabelecimento/produtor remetente) até o local do efetivo destino;
- Outros documentos probantes das alegações defensórias, se necessários forem, com os devidos esclarecimentos.

Em seguida, vista ao Fisco.

(...)

(Destaques e grifos originais)

A Fiscalização, em resposta ao Interlocutório, às págs. 184/186, pontua que os Impugnantes não atenderam à solicitação da determinação da Assessoria e ratifica a manifestação apresentada às págs. 168/177.

Os Impugnantes, na Petição de págs. 187/192, pedem a reabertura do prazo para atendimento ao Interlocutório, a contar de nova intimação pessoal da parte, ou, alternativamente, a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação.

Prorrogado o prazo para cumprimento do Interlocutório, os Impugnantes se manifestam às págs. 212/215, requerendo o recebimento dos documentos apresentados e o acolhimento das razões deduzidas na Impugnação, para que se reconheça a alegada inexistência de infração tributária e, por consequência, que seja declarada a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração, extinguindo-se o crédito tributário exigido.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização reformulou o lançamento, conforme o Termo de Cientificação de pág. 260, nos seguintes termos:

Termo de Cientificação

Comunicamos que, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e

vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, o lançamento concernente ao PTA em referência foi alterado por esta Delegacia Fiscal de Uberlândia, para ajustar o valor da multa isolada ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação ou prestação, em decorrência da retroatividade dos efeitos de "lei mais benéfica", nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

As modificações resultaram em uma redução de (...) no valor total da multa isolada lançada.

(...)

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se novamente, às págs. 265/268, e pede que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, nos termos da cientificação feita à pág. 260, onde foi aplicado novo limitador da Multa Isolada, conforme redação do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, que foi introduzida pela Lei nº 25.378/25, bem como que seja indeferido o pedido de perícia.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 269/287, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, com adequação, efetuada pelo Fisco, do valor da Multa Isolada originalmente aplicada ao novo limite máximo estabelecido no art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, conforme o Termo de Cientificação acostado à pág. 260.

Da Sessão de Julgamento

Em sessão realizada em 10/12/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 16/12/25.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Prova Pericial Requerida

Os Impugnantes requerem a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos por eles considerados pertinentes (págs. 100/101).

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações, argumentos e documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como

pelos próprios Impugnantes, especialmente após o Interlocutório de págs. 179/181, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria tratada nos autos.

Destaque-se, por oportuno, que o levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo, uma vez que seus resultados são decorrentes da utilização de simples operações matemáticas, aplicadas sobre dados e documentos formalmente declarados pelos contribuintes.

Assim, por se tratar de um procedimento meramente matemático, baseado nos documentos e na escrita fiscal do próprio contribuinte, a contestação de levantamento quantitativo somente se faz **mediante comprovação inequívoca**, lastreada em documentação hábil e idônea, especialmente da escrita fiscal e contábil, **de eventuais erros detectados** no procedimento, **prova essa não produzida nos autos**.

Dessa forma, indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (Decreto nº 44.747/08).

RPTA

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

(...)

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no exercício de 2023, apuradas mediante LEQFID:

1. entradas de mercadorias (soja) desacobertas de documentação fiscal (exigências: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75); e

2. saídas de mercadorias (soja) desacobertas de documentação fiscal (exigências: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75).

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigado, o Sr. Júlio César Dal Zott, sócio-administrador da empresa, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrapondo-se ao feito fiscal, os Impugnantes relatam, inicialmente, que a Autuada exerce a atividade de cerealista, adquirindo grãos e cereais diretamente de produtores rurais, para posterior exportação ou venda no mercado interno. Por não dispor de estrutura própria de armazenagem, a empresa negocia a venda dos produtos simultaneamente à aquisição junto aos produtores.

Ressaltam, nesse sentido, que no momento da aquisição, é comum que a emissão das notas fiscais pelos produtores rurais ocorra em momento posterior, o que poderia gerar inconsistências contábeis aparentes, acrescentando que são realizadas operações interestaduais, com unidades operacionais em Estados como Goiás e Minas Gerais, conforme previsto no contrato social da empresa.

Pontuam que, no caso em análise, a exigência fiscal se fundamenta em diferenças apontadas no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, sendo identificadas entradas e saídas sem notas fiscais, salientando, porém, que essas diferenças decorrem quase exclusivamente de erro cometido pelo produtor rural Solange Caçador Ergang.

Ressaltam, nessa linha, que nas operações referentes às notas fiscais nº 224 a 234, anexadas à defesa, o produtor teria registrado equivocadamente como adquirente o estabelecimento matriz, sediado em Rio Verde/GO, quando, na realidade, a adquirente teria sido a filial de Uberlândia/MG.

Informam que, tão logo identificado o erro, a matriz goiana teria emitido, em 12 de julho de 2023, a nota fiscal de transferência nº 8.534, corrigindo a inconsistência e alinhando os registros contábeis com a realidade das operações.

Acrescentam que, ao realizar a aquisição e a venda simultâneas dos produtos, as notas fiscais emitidas comprovam a remessa com fim específico de exportação, conforme demonstram as notas fiscais nº 231 a 236, também anexadas à sua impugnação.

Acentuam que, se corretamente consideradas as Notas Fiscais nº 224, 225, 226, 227, 228, 229 e 234, emitidas pelo produtor rural como operações de entradas realizadas nas competências de junho e julho de 2023, não subsistiria qualquer diferença de estoque ou operação desacobertada.

Destacam que o princípio da verdade material exige que os fatos fossem analisados em sua essência, desconsiderando meros erros formais na emissão de documentos fiscais, especialmente quando é possível demonstrar a realidade das operações realizadas.

Reafirmam que a realização de prova pericial seria essencial para apurar que as diferenças apontadas pelo Fisco decorreriam de erro formal e que as operações realizadas estariam plenamente suportadas por documentos idôneos.

Assinalam que, além da suposta diferença de estoque apontada no levantamento fiscal, não haveria qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a ocorrência de entradas ou saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, motivo pelo qual deve ser cancelada a autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, os argumentos dos Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal.

As irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte, sendo caracterizado como tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso III, do RICMS/02 e do art. 159, inciso III, do RICMS/23.

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas emitidas no respectivo período.

Esse procedimento, que tem como finalidade a apuração da regularidade da movimentação de mercadorias, é realizado mediante utilização das equações equivalentes abaixo indicadas:

$$\text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{ESTOQUE FINAL}$$

$$\text{ESTOQUE FINAL} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS}$$

Por se tratar de um procedimento meramente matemático, baseado nos documentos e na escrita fiscal do próprio contribuinte, a contestação de levantamento quantitativo somente se faz **mediante comprovação inequívoca**, lastreada em documentação hábil e idônea, especialmente da escrita fiscal e contábil, **de eventuais erros detectados** no procedimento.

Apesar de ser de conhecimento amplo, as entradas desacobertas são apuradas quando ocorrem **saídas de mercadorias** regularmente acobertadas por documentos fiscais, porém **sem estoque disponível** dessas mercadorias, denominadas, no levantamento quantitativo realizado, como “Saídas sem Estoque” (“SSE”).

A apuração das entradas desacobertas pode ser observada no Anexo 2 do Auto de Infração, referente ao LEQFID de 2023.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em apertada síntese, os Impugnantes pleiteiam que a nota fiscal de transferência nº 8.534, datada de **12/07/23** e nessa data lançada no LEQFID, emitida pelo estabelecimento matriz, seja remanejada, no LEQFID, para os dias 27/06 a 03/07/23, hipótese em que as entradas desacobertadas seriam anuladas aritmeticamente.

Tal transferência, segundo os Impugnantes, estaria atrelada às Notas Fiscais nºs 224, 225, 226, 227, 228 e 229, emitidas pelo produtor rural “Solange Caçador Ergang”, tendo como destinatária a matriz goiana, cujo produto (soja) teria sido originalmente adquirido pelo estabelecimento mineiro autuado.

Contudo, **os Impugnantes não trouxeram aos autos comprovação inequívoca** de suas alegações, excetuando-se o **suposto contrato** firmado com o produtor rural supracitado, **o qual não tem a força probatória** por eles pretendida.

É importante destacar que na nota fiscal de transferência (Goiás para Minas Gerais) **não consta qualquer observação** quanto a eventual vínculo entre a mercadoria transferida e a comercializada pelo referido produtor rural, conforme *prints* abaixo de partes do respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CHAVE DE ACESSO	
SCA AGRONEGOCIOS LTDA RUA 19 QD 02 LT. S/N CIDADE EMP. NOVA ALIANÇA - 75913-200 Rio Verde - GO Fone/Fax: 64981610181		0 - ENTRADA 1 - SAIDA Nº. 000.008.534 Série 001 Folha 1/1		5223 0732 4340 7200 0133 5500 1000 0085 3411 0498 9823 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Transferência de Mercadoria Adquirida de Terceiros		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152236486501577 - 12/07/2023 14:40:33			
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL SCA AGRONEGOCIOS EIRELI - UBERLANDIA/MG		CNPJ / CPF 32.434.072/0002-14		DATA DA EMISSÃO 12/07/2023	
ENDEREÇO ROD BR 452,3600, 0		BAIRRO / DISTRITO BAIRRO INDUSTRIAL		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 12/07/2023	
MUNICÍPIO Uberlândia		UF FONE / FAX MG 05437125655		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 14:40:33	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0037996090009					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA (9) Sem Frete		CÓDIGO ANTT	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		PLACA DO VEÍCULO	
QUANTIDADE		ESPECIE		UF	
MARCA		NUMERAÇÃO		CNPJ / CPF	
PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				RESERVADO AO FISCO	

Impresso em 18/12/2024 às 08:51:10 Gerado em www.fisrt.com.br

O que se verifica é que as informações contidas no DANFE **não** permitem a conclusão de que tenha havido entrada, real ou simbólica, da soja transferida, **em data anterior à mencionada no próprio documento** no estabelecimento autuado, **não fazendo sentido**, pois, o pleito de adequação do levantamento quantitativo, para que tal documentação seja considerada como entrada de soja no período de 27/06 a 03/07/23 (operações de entradas realizadas nas competências de junho e julho de 2023, nas palavras dos Impugnantes).

A improcedência do argumento dos Impugnantes tornou-se ainda mais evidente após o Interlocutório, que teve o seguinte teor:

Interlocutório

Na Impugnação interposta, essa Empresa apresentou a seguinte argumentação:

(...)

Diante disso, favor providenciar o que se segue:

1. Quanto aos pagamentos efetuados relativos às notas fiscais n°s 224 a 234 – Escrituração Contábil:

a) **Os pagamentos** relativos às operações em epígrafe **foram registrados na escrita contábil do estabelecimento autuado** (Uberlândia – MG) ou no estabelecimento matriz sediado em Rio Verde (GO)?

b) **Qual estabelecimento é o titular da conta corrente bancária de origem dos recursos** utilizados?

2. Quanto à escrituração fiscal das mesmas operações (EFD):

As notas fiscais supracitadas **foram registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento matriz** sediado em Rio Verde (GO)?

3. Quanto ao transporte da mercadoria (soja):

Há documentos relativos **ao transporte da soja até o estabelecimento que efetivamente recebeu a mercadoria** (armazém geral, se for o caso)?

Favor esclarecer todas as questões acima, anexando aos autos a documentação comprobatória das operações/transações financeiras em tela, tais como:

- Cópias dos registros contábeis e fiscais, devidamente autenticadas pelo Fisco goiano, no caso de documentos provenientes do estabelecimento de Rio Verde (GO);

- Documentos bancários;

- **Documentos relativos ao transporte da mercadoria, desde a origem (estabelecimento/produtor remetente) até o local do efetivo destino;**

- Outros documentos probantes das alegações defensórias, se necessários forem, com os devidos esclarecimentos.

Em seguida, vista ao Fisco.

Observação: o prazo acima concedido (trinta dias) poderá ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 28, § 4º c/c art. 63, ambos do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, desde que seja formalmente requerido pelo Sujeito Passivo.

(Grifou-se e destacou-se)

As respostas dos Impugnantes a todos os itens acima foram as seguintes:

Manifestação

Todas as notas estão contabilizadas e pagas/recebidas na **matriz** (Rio Verde – GO)”, conforme documentos anexos.

(...)

Matriz. Anexado documento comprobatório da sede da empresa **matriz**.

(...)

Sim, todas as notas estão informadas no EFD da **matriz** (Rio Verde – GO), conforme documentos digitais anexos.

(...)

CT-e (Conhecimentos de Transporte Eletrônico). Juntados os documentos fiscais eletrônicos solicitados.

(...)

(Destacou-se)

Quanto às demais informações, documentos e esclarecimentos mencionados no item “3”, os Impugnantes informaram que anexaram aos autos o seguinte:

Manifestação

SPED 2023 e SPED FISCAL competência 06 e 07/2025 da **matriz**.

Comprovante de pagamento, razão contábil e extratos.

CT-e (Conhecimentos de Transporte Eletrônico). Juntados os documentos fiscais eletrônicos solicitados.

(...)

(Destacou-se)

Esclareceram, a seguir, que “*foram anexadas notas fiscais de compra de produtor rural para Goiás (GO), nota fiscal de venda correspondente, contrato de compra, nota fiscal de transferência e planilha de vinculação entre as operações de compra e venda*” (destacou-se).

Concluíram, ao final, que “*foram atendidas todas as exigências constantes no Despacho Interlocutório, mediante a juntada da documentação pertinente e apresentação dos devidos esclarecimentos, o que reforça os argumentos já expostos na Impugnação quanto à legalidade e regularidade das operações realizadas pelos Impugnantes*”.

Porém é **totalmente incondizente com a realidade dos fatos** a conclusão da Defesa quanto à comprovação da legalidade e regularidade das operações em

análise, ao contrário, pois a documentação apresentada **somente comprova que houve operações entre o produtora rural “Solange Caçador Ergang” e o estabelecimento matriz** da Autuada sediado no Estado de Goiás, tanto é que a entrada da soja em Goiás, a escrituração contábil e fiscal, os pagamentos realizados, dentre outros documentos, são todos pertinentes ao estabelecimento matriz goiano e não ao estabelecimento autuado.

Aliás, na própria nota fiscal de transferência para o estabelecimento autuado, consta a informação de que a natureza da operação era “transferência de mercadoria adquirida de terceiros”.

Por oportuno, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre o tema em tela, tanto antes quanto após o Interlocutório, respectivamente:

Manifestação Fiscal

Não deve prosperar a absurda pretensão das impugnantes de que sejam consideradas no LEQFID, as notas fiscais n°s 224 a 229 e 234, emitidas pelo produtor rural ‘Solange Cacador Ergang’, vendendo mercadorias para a matriz da ‘SCA Agronegócios EIRELI’ estabelecida **NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – GO.**

Inicialmente cumpre dizer que muito embora os impugnantes fazem referência a uma suposta nota n° 234 emitida pelo produtor Solange Cacador Ergang, o Fisco não pode se manifestar sobre ela, pois não foi juntada aos autos quando impugnado, e, o Fisco mineiro não teve acesso a ela por se tratar de documento de contribuinte de outro Estado. Portanto, vamos aqui nos referir apenas às notas n°s 224 a 229.

Os impugnantes pedem para que notas fiscais, as quais **não foram emitidas para a ‘SCA Agronegócios’ estabelecida em Uberlândia – MG (autuada), e, que não foram escrituradas pelo estabelecimento de Uberlândia, sejam consideradas como entradas no LEQFID da ‘SCA Agronegócios’ de Uberlândia.** Ou seja, pretendem dizer que não ocorreram as entradas desacobertas, demonstradas no levantamento fiscal – LEQFID, tendo em vista que as entradas ocorreram através das notas 224 a 229 acima mencionadas. No entanto, isso não é verdade. As notas 224 a 229 não foram utilizadas para transporte de mercadorias de Brasília - Distrito Federal para Uberlândia – MG, pois **o destinatário é de Rio Verde - GO.** Assim, referidos documentos demonstram que **os transportadores carregaram as mercadorias em Brasília DF e, levaram as mesmas para a SCA Agronegócios de Rio Verde – GO.** Ou seja, quem pode/tem que dar entradas das mercadorias em seu estoque, é o estabelecimento da ‘SCA’ de Rio Verde – GO (muito

embora o Fisco de Minas Gerais não tenha acesso à escrita fiscal de contribuinte de outro Estado, a 'SCA' de Rio Verde – GO, deve ter escriturado referidas notas fiscais).

As notas 231 a 236 constantes do Anexo 12 dos autos, fazem prova apenas de que existiram saídas das mercadorias nas datas nelas descritas. **Não fazem qualquer prova de que não ocorreram as diferenças apontadas pelo Fisco no LEQFID** (entradas desacobertadas em 27/06/2023, 30/06/2023 e 03/07/2023). Poderia até ser que, após as mercadorias terem sido entregues em Rio Verde – GO (através das notas 224 a 229), tivessem sido remetidas para Uberlândia MG, mas isso não restou provado nos autos. Ainda assim, é fato de que não houve notas fiscais acobertando o transporte das mercadorias de Rio Verde para Uberlândia, ou seja, ainda estaríamos diante de entradas desacobertadas.

Muito embora a empresa esteja culpando o produtor rural, acusando que emitiu notas fiscais para destinatário incorreto, a empresa se esquece de que tanto ela é responsável por receber mercadorias apenas se acobertadas de notas fiscais, bem como a transportadora é obrigada a transportar as mercadorias acompanhadas de notas fiscais. Assim, no momento de receber as mercadorias ou iniciar o transporte, ambos têm que verificar se a operação confere com os dados das notas fiscais. **Supor que ambos erraram não é minimamente aceitável**, a menos que tenha havido má-fé de ambas as partes. Mas, ainda assim, é certo que houve as entradas desacobertadas de notas fiscais conforme apontado no LEQFID.

O contrato juntado no Anexo 10 dos autos, não possui o valor probante que pretendem os recorrentes. Ele comprova apenas que existe um contrato entre o produtor rural 'Solange Caçador Ergang' e a filial da 'SCA Agronegócios Ltda' estabelecida em Uberlândia MG, mas não comprova que houve entradas de mercadorias acobertadas de notas fiscais. Sem querer denegrir o contrato apresentado, é bom lembrar que o transporte de mercadorias deve ser acobertado por notas fiscais idôneas e não por contratos. Além disso, pode existir mais de um contrato, inclusive com a matriz de Rio Verde. Também, podem existir operações sem contratos entre a impugnante e o produtor rural.

Assim, **a defesa dos impugnantes não trazem elemento algum de que não tenha havido as**

entradas e saídas de mercadorias desacobertadas, conforme apontado no LEQFID. Pelo contrário, ao tentarem se defender, apenas dizem que houve as entradas de mercadorias desacobertadas, pois **não existe qualquer documento idôneo acobertando as diferenças apontadas nos dias 27/06/2023, 30/06/2023 e 03/07/2023** (vide Anexo 2 dos autos). Bom esclarecer que, ainda que os transportadores, supostamente, tivessem levado as mercadorias para a filial de Uberlândia, ao invés de transportar as mercadorias para a 'SCA' de Rio Verde (conforme implícito na impugnação), haveria as entradas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, pois desprovidos de notas fiscais para o suposto destinatário (autuada).

Muito embora os impugnantes tenham dito que a nota fiscal de transferência nº 000008534 de 12/07/2023 constante do Anexo 11 dos autos tenha sido emitida para, supostamente, corrigir a inconsistência e alinhar os registros contábeis com a realidade das operações, **não há comprovação nenhuma disso**. Referido documento não faz referência a nenhuma nota fiscal, ou referência de que está sendo emitido em razão de alguma ocorrência. Foi emitido em 12/07/2023, para fins de transferir mercadorias do estabelecimento da 'SCA' de Rio Verde – GO, para o estabelecimento da autuada em Uberlândia. **Ao escriturar a nota 8534, a autuada informou/declarou no registro C170 que a mercadoria entrou em seu estabelecimento no dia 12/07/2023** (vide anexo 5 que espelha o registro C170 da EFD da autuada). Além disso, o produto soja não é uma mercadoria perfeitamente identificável, tal como ocorre com um veículo que possui chassi. Portanto, não há como afirmar que referida nota foi emitida para fins de alguma correção, nem que a transferência ocorreu em data diferente de 12/07/2023, nem que se trata da mesma mercadoria das notas nºs 224 a 229, acima referidas.

Importante informar aos nobres Conselheiro, que, anteriormente ao início da ação fiscal, **não houve qualquer comunicação/denúncia espontânea de que tenha ocorrido alguma irregularidade em documentos emitidos, ou em operações praticadas, ou quanto à escrituração fiscal, conforme determina o artigo 16, inciso VIII, da Lei 6.763/75**. Vejamos o que diz este dispositivo legal:

(...)

Ou seja, **não se pode atender ao pedido dos impugnantes** de que as notas fiscais nºs 224 a 229,

constantes do anexo 9 dos autos, sejam ‘...consideradas como operações realizadas pela filial de MG e pertencentes às competências de junho e julho de 2023...’

(...)

(Destacou-se e grifou-se)

Manifestação Fiscal

As respostas das impugnantes aos questionamentos feitos no despacho interlocutório da Assessoria do CC/MG, **somente convalidam o que já está dito na manifestação fiscal** de 10/02/2025.

As notas fiscais nºs 224 a 229 foram **escrituradas e contabilizadas pelo estabelecimento matriz** da SCA Agronegócios de Rio Verde GO. A própria impugnante informa, inclusive com apresentação de comprovante de transação bancária, que **o pagamento das mercadorias ocorreu pelo estabelecimento matriz de Rio Verde – GO**. Ou seja, **as vendas das mercadorias das notas nºs 224 a 229 ocorreram de fato para a ‘SCA’ do Estado de Goiás**. São notas fiscais emitidas pelo produtor rural ‘Solange Caçador Ergang’ para o destinatário ‘SCA Agronegócios EIRELI’, CNPJ 32.434.072/0001-33, cuja **natureza das operações é ‘VENDA’**, e com CFOP 6101 (‘Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa’)

Os DACTE’s anexados pelas impugnantes aos autos fazem referência às notas fiscais emitidas pela autuada nºs 231 a 236, ou seja, relativas a operações promovidas pela autuada. **Não se referem às notas nºs 224 a 229 emitidas pelo produtor rural ‘Solange Caçador Ergang’, que são o objeto de questionamento** do despacho interlocutório.

Portanto, conforme já manifestado anteriormente, **não há como considerar as notas fiscais 224 a 229 como sendo entradas da autuada**. Assim, ratificamos a manifestação fiscal já constante dos autos.

(...)

(Destacou-se e grifou-se)

Rejeita-se, portanto, os argumentos dos Impugnantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, tratando-se de entradas desacobertas, devidamente caracterizada nos autos, a exigência do ICMS está respaldada no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. **São solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

(...)

VII - **a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documento fiscal;**

(...)

(Destacou-se)

Esclareça-se que não se aplica às entradas desacobertas o diferimento do imposto estabelecido no item 42 do Anexo II do RICMS/02 ou a isenção prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, por força do disposto no art. 12, inciso II, da Parte Geral e no § 2º do art. 459 do mesmo Anexo IX do referido diploma legal (e dispositivos correspondentes do RICMS/23).

RICMS/02 - Anexo II - Parte 1

42 Operação de saída de soja, milho, milho moído ou sorgo destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, para industrialização ou comercialização, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º deste regulamento.

Efeitos de 12/06/2019 a 04/04/2023 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 47.670, de 11/06/2019:

"42 Saída de soja, milho ou sorgo produzidos no Estado e destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, para industrialização ou comercialização."

(...)

RICMS/23 - Anexo VI - Parte 1

41 Operação de saída de soja, milho, milho moído ou sorgo destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, para industrialização ou comercialização, observado o disposto no inciso II do caput do art. 131 deste regulamento.

(...)

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 12. **Encerra-se o diferimento quando:**

(...)

II - **a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;**

(...)

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/23 - Parte Geral

Art. 134 - **Encerra-se o diferimento quando:**

(...)

II - **a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;**

(...)

(Destacou-se)

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 459. Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...)

§ 2º **A isenção não se aplica à operação:**

I - **realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, da respectiva nota fiscal;**

(...)

(Destacou-se)

RICMS/23 - Anexo VIII

Art. 294 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

(...)

§ 2º - **A isenção não se aplica à operação:**

I - **realizada sem a emissão, nos prazos estabelecidos neste regulamento, da respectiva nota fiscal;**

(...)

(Destacou-se)

Por outro lado, não houve débitos do imposto em todas as datas em que foram apuradas entradas desacobertas de documentação fiscal (“Saídas sem Estoque”), pois as notas fiscais de saídas emitidas pelos Impugnantes eram relativas ao Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) 6.502, que se refere a operações de “Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação”, abrangidas pela não incidência do ICMS, nos termos dos dispositivos legais que regem a matéria.

Portanto, decisões deste E. Conselho no sentido de se afastar a exigência do ICMS, quando as entradas desacobertas (“Saídas sem Estoque”) são apuradas com base em documentos fiscais de saídas contendo o regular destaque do ICMS relativo às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações praticadas pelo contribuinte autuado (emitente das notas fiscais de saídas) **não se aplicam ao caso dos autos.**

Porém, havendo a quitação do crédito tributário, fica assegurado à Autuada a apropriação do crédito relativo ao ICMS ora exigido, observado o prazo decadencial, em respeito ao disposto no art. 32, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

3º Não será estornado crédito referente a mercadoria, bem ou serviço, entrados ou recebidos a partir de 1º de novembro de 1996, que venham a ser objeto de operação ou prestação destinadas ao exterior, ressalvado aquele relacionado a mercadoria entrada em estabelecimento industrial a partir de 16 de setembro de 1996, para integração ou consumo em processo de produção de produto industrializado, inclusive semi-elaborado, para exportação para o exterior, cuja manutenção fica assegurada desde 16 de setembro de 1996.

(...)

Com relação às **saídas desacobertadas**, que sequer foram explicitamente refutadas, a **infração também se mostra caracterizada nos autos**, pois, de acordo com o levantamento quantitativo efetuado, o “**estoque final aritmético**” apurado seria de **308.651 (trezentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e um) kg** de soja em grãos, enquanto o **estoque final declarado/escriturado** pelos Impugnante é nulo (estoque final declarado igual a zero).

Assim, observada a retificação do crédito tributário, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências remanescentes, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - **por dar saída a mercadoria**, entregá-la, transportá-la, **recebê-la**, tê-la em estoque ou depósito **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base

exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

(Destacou-se)

Reitere-se que o valor da Multa Isolada originalmente aplicada foi retificado pelo Fisco, adequando-o ao novo limite máximo estabelecido no art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, conforme o Termo de Cientificação acostado à pág. 260.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Destacou-se)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(Destacou-se)

Quanto à arguição dos Impugnantes de que estariam sendo duplamente penalizados em função de uma única infração (princípio da consunção), há que se

destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, incisos II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória, ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, da falta de recolhimento do ICMS devido.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, *“são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias”*.

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de entradas e saídas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente).

Da Sujeição Passiva

Conforme relatado, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigado, o Sr. Júlio César Dal Zott, sócio-administrador da empresa, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, **não** se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de ato contrário à lei, de infração em cuja definição o dolo específico é elementar (entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal).

Correta, portanto, a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos nos dispositivos legais supracitados.

Das Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional suscitadas pelas Impugnantes (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este Órgão Julgador, nos termos do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e do art. 110, inciso I, do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 260, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Leandro Moreira Barra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vítor Rodrigues Pimentel (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

m/D